



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287267-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados LUISA RAMOS DE SOUSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOAQUIM RAMOS DE SOUSA, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAYNARA NATALIA RODRIGUES FERNANDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2287267-55.2024.8.26.0000/50000

Agravo de Instrumento nº 2287267-55.2024.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravados: Luisa Ramos de Sousa (menor) e outro

Voto nº 42.624

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar aos autores indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 - Cumprimento de sentença - Determinação de penhora ante o não pagamento do débito - Manutenção - Agravante que pretende rediscutir matérias já analisadas em sede de conhecimento, com sentença transitada em julgado - Ausência, ademais, de qualquer prova ou justificativa plausível capaz de impedir o bloqueio de valores para pagamento do débito determinado em sentença - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, deferiu pedido de *“pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado Sisbajud”* .

Sustenta a recorrente, em síntese, que, nos termos do Código de Processo Civil, há expressa previsão das medidas que poderão ser adotadas para o cumprimento da tutela, dentre elas a fixação de multa diária, não sendo cabível, portanto, o bloqueio dos ativos financeiros. Diz, ainda, que é uma Operadora solvente, que goza de boa saúde financeira, de modo que, eventual condenação em momento processual correto, não ensejará

qualquer prejuízo à parte exequente, que terá o seu crédito garantido, na mais remota hipótese de confirmação da decisão, e que o art. 805 do CPC, consagra o princípio da menor onerosidade do devedor, sendo certo que o bloqueio judicial, sem dúvidas, é medida extrema e demasiadamente onerosa à qualquer empresa. Levanta a ilegalidade da medida, já que a Lei processual prevê o instituto da contracautela, sendo necessário o oferecimento de caução, nos termos do artigo 520, IV, CPC. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja determinada a revogação total da liminar que obrigaria a autorização de procedimento não abrangido pelo contrato firmado entre as partes.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 17/18). Dispensadas informações. Ausente contraminuta (certidão de fl. 66).

Interpôs a recorrente também agravo interno contra o indeferimento da liminar. Recurso regularmente processado.

2. De início, com a apreciação do mérito recursal fica prejudicado o agravo interno interposto.

No mais, segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), a sentença proferida reconheceu a perda de objeto no tocante ao pedido de obrigação de fazer e, em sede recurso, no que tange ao pleito de indenização

por danos morais, foi a ação julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00, fixando a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação (fls. 258/270).

Interpôs o autor cumprimento de sentença pleiteando a intimação da ré para pagamento dos valores determinados na sentença.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, deferiu o julgador monocrático, no mesmo ato, a realização de diligências junto ao sistema informatizado, bem como o bloqueio de valores, decisão ora agravada (fls. 47/44 do incidente).

Não comporta acolhida o reclamo ofertado.

Isto porque, em primeiro lugar e do que se verifica dos autos, especialmente do incidente, pretende a executada, ora agravante, rediscutir questões já analisadas em sede conhecimento, com decisão mantida em sede de recurso.

Ademais, consoante já mencionado no despacho que indeferiu a liminar, *“Os exequentes em sua manifestação sobre a impugnação assinalaram que a impugnação fundava-se em alegação de pagamento que não estava comprovado nos autos, inclusive porque havia referência a número de processo que não era o do feito em questão. As razões do*

presente agravo aludem que a penhora não seria a medida mais adequada para 'cumprimento de tutela', circunstância que também desautorizaria levantamento sem oferecimento de caução pela parte exequente, não obstante se trate de execução de indenização de dano moral".

Além disso, a agravante não apresentou nenhuma prova ou justificativa plausível capaz de impedir o bloqueio de valores para pagamento do débito determinado em sentença.

Por fim, anoto que se trata de cumprimento definitivo de sentença, sendo desnecessária a prestação de caução posto que o mencionado artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil refere-se à cumprimento **provisório** de sentença, não sendo este o caso dos autos.

Por esses motivos, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o interno.

Galdino Toledo Júnior
Relator